



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.721219/2012-63
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.278 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Intempestividade
Recorrente GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30 (trinta dias) a contar da intimação da decisão de primeira instancia administrativa é considerada intempestiva, não preenchendo os recursos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, acórdão nº 05-40.593, que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de contribuições sociais previdenciárias incidentes a valores referentes a contribuições patronais; contribuições para terceiros (as seguintes entidades: salário – educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE); contribuições de segurados, cuja arrecadação, mediante desconto das respectivas remunerações; e recolhimento à Previdência Social é de responsabilidade do Contribuinte e em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória: entregar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Do julgamento de primeira instância, foi realizada a ciência do contribuinte e dos responsáveis solidários no dia 10/07/2013 (fls. 13600, 13603, 13609, 13606 e 13612). Os recursos voluntários foram protocolizados no dia 16/08/2013 (com exceção do solidário Planservice Back Office Ltda, que não interpôs impugnação). Às folhas 16691 dos autos digitais, foi declarada a intempestividade do protocolo.

Os autos vieram a presente 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 10 de julho de 2013 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria em 09 de agosto de 2013. Contudo, nos autos o comprovante de protocolo do recurso demonstra a data como 16 de agosto de 2013, sete dias após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72), precluindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestivo, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Processo nº 10882.721219/2012-63
Acórdão n.º **2301-004.278**

S2-C3T1
Fl. 13.706

CÓPIA